	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO ***PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO***

PARECER JURÍDICO	**Nº 01/2018**	**DATA: 02.01.2018**

REFERÊNCIA	**INEXIGIBILIDADE Nº 01/2018**
SECRETARIA INTERESSADA	**Secretaria de Finanças**

A Secretaria de Finanças, em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Procuradoria Geral do Município, o processo de inexigibilidade nº 02/2015, para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando, o qual submete à apreciação da Assessoria Jurídica da Administração todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se esta douta Procuradoria acerca da Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnico-legislativa, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco, a ser pactuada entre a Prefeitura Municipal e a Empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Publica Ltda,** mediante inexigibilidade de licitação, conforme preleciona o Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Da Inexigibilidade

Com fulcro no princípio da Legalidade, via de regra, os Contratos Administrativos devem ser precedidos de procedimento licitatório, o qual almeja escolher a melhor proposta contratual para a Administração Pública. Contudo, excepcionando a regra constitucional, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de celebração de contratos sem a realização do certame, são os casos de **dispensa e inexigibilidade de licitação**.

A dispensa se caracteriza quando há possibilidade de competição que, a princípio, justificariam a licitação, contudo em razão do objeto, do valor, da pessoa ou de situações excepcionais.

A inexigibilidade de licitação, por sua vez, deriva da impossibilidade de competição, e como tal está prevista no art. 25 da Lei 8.666/93, sendo imperioso destacar que esta inviabilidade não deriva apenas da existência de uma única circunstância, podendo surgir mediante a inexistência de circunstâncias outras que

também dificultem a instauração do Procedimento Licitatório por parte da Administração Pública.

A hipótese de contratação adotada está prevista no art. 25, II c/c o art. 13, III do Diploma Federal Licitatório, o qual permite a contratação direta de profissionais ou empresas de notória especialização para efetuar assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Com fulcro na exigência contida no inciso II do art. 25, observa-se que o legislador acrescenta duas exigências à contratação por inexigibilidade, a saber: *ser singular o objeto da contratação e ser notória a especialização do Contratado*. Assim, tendo em vista que a inexigibilidade se configura diante da presença cumulativa de três requisitos: *tecnicidade do serviço, singularidade da prestação e notória especialização*, mister nos é considerarmos se as hipótese ora analisada atende às exigências legais que a condicionam.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."*

Superada a questão acerca do serviço contrato ser técnico, e como tal integrar o rol do art. 13, III do Diploma Federal Licitatório. Logo, cumprido está o primeiro dos requisitos.

No que atine singularidade da prestação, adotemos o entendimento do professor Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contatos Administrativos, a saber:

> *A singularidade do objeto consiste na existência de peculiaridade no interesse público que exige solução não padronizada, específica para o caso concreto. Verifica-se a necessidade de construir, para cada caso,* ***a solução adequada a satisfazer interesse público peculiar.*** *Essa `construção` não deve ser entendida literalmente. Abrange todas as hipóteses de*

> *produção de um objeto diferenciado daqueles fornecidos por uma pluralidade de agentes no mercado. Alude-se a `construção` para indicar a necessidade de solução original, que contenha resposta às exigências incomuns que* o interesse público apresenta.(destaque nosso).

Logo, ante o aspecto da singularidade importante é considerar que esta deve ser considerada observando-se a necessidade da Administração Pública, não havendo que se considerar, simplesmente, a existência de profissionais outros que possam desempenhar a atividade. O que há de se ter é um conjunto, o profissional que desempenhe a atividade e que atenda ao interesse da Administração.

Ainda sobre o alcance da "singularidade", pertinente o entendimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas da União emitido pelo Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, em parecer acatado pelo Tribunal na Decisão 695/2001-Plenário. Enfrentando o tema da singularidade, assim posicionou-se em parecer:

> *... Assim, é de se concluir que nessa hipótese de contratação inexigível, relativa a contratação de serviços técnico-profissionais especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, não necessariamente deverá existir apenas uma empresa ou profissional em condições de prestar o serviço. O que justifica, nessa hipótese, a não realização da licitação é a natureza do serviço, a capacidade técnica do prestador do serviço a ser selecionado, e as peculiaridades do serviço que está a exigir a contração de referida empresa ou profissional. Não é a singularidade - leia-se, existência de um único interessado - do prestador do serviço que justifica, nessa hipótese, a não realização de licitação. A singularidade a que se refere o dispositivo legal está relacionada às peculiaridades do serviço a ser executado, e não ao número de empresas em condições de prestar o serviço.*
>
> (...)
>
> *Tanto é assim que, se se verificar que o serviço é singular e insere-se entre os serviços técnicos especializados arrolados no art.13 da Lei,* ***mesmo se houver mais de uma empresa ou pessoa com notória***

> ***especialização que possa prestá-lo,*** *indicando ser possível uma eventual competição entre tais empresas ou pessoas, a Administração poderá, com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93, contratar diretamente um deles, estando legalmente afastada a licitação.* (destaquei)

Vencida a questão da singularidade, tratemos da notoriedade da especialização.

Ainda, sob o entendimento de Marçal Justen Filho, registramos que:

> (...) a contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteada pela concepção de que o resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectiva extraordinária. O que o Administrador busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.

Na contratação *sub examem,* constata-se que o profissional almejado, possui notoriedade tendo em vista a especialização daquele na Administração Pública, bem como no diz respeitos às questões na área de finanças públicas e gestão.

Das Formalidades

Apesar da inexigibilidade não exigir a instauração de procedimento licitatório, vez que se trata de uma situação excepcional à regra constitucional que exige a realização de dito procedimento, art. 37, XXI, CF, imprescindível se faz considerar a existência nos autos da comprovação da necessidade da contratação, bem como do interesse público a ser atendido, o que se perfez com a apresentação da justificativa da contratação e documentos anexados.

No que atine às despesas da contratação, vislumbra-se que foi realizada a reserva do valor, tendo em vista a indicação da dotação orçamentária, da qual consta o elemento de despesa, devidamente solicitado ao Departamento Administrativo Financeiro.

Quanto à prova da regularidade fiscal do Contratado, identifica-se que foram apresentadas as certidões negativas com a Fazenda Pública Municipal, bem como com a Fazenda Federal, Estadual, com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Justiça do Trabalho por se tratar de contratado pessoa jurídica.

Por fim, registra-se que nos autos se faz constar a capacidade técnica do Contratado – especialização.

Do Instrumento Contratual

Tendo em vista a contratação ter gerado contrato procedemos com a análise cláusulas contratuais.

Da análise do teor da minuta contratual em comento, registra-se que a mesma está em consonância com as disposições constantes no art. 55 da Lei 8.666/93, norma essa que estabelece as cláusulas necessárias para todo contrato realizado pela Administração Pública, e subsidiariamente pelas disposições constantes no Código Civil brasileiro.

Assim, o instrumento em análise apresenta de acordo com o previsto na legislação pertinente.

Conclusão

Ante o exposto, e tendo em vista a pertinência legal entre a contratação e as disposições legais, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93, **opinamos pela inexistência de óbice à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e emissão de pareceres, a ser pactuada entre a Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco e a Empresa & SOUZA ADVOGADOS, mediante inexigibilidade de licitação, devendo esta ser publicada nos termos das disposições legais.**

Drº Anderson Azevedo Santos Côrtes
OAB nº 4803/SE
Procurador Geral do Município